

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no E. Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 22.083, de 15/09/2005, e com representação no Congresso Nacional (**doc. 1**), inscrito no CNPJ sob o nº06.954.942/0001-95, com sede à SCS Quadra 2, Bloco C, Lote 104, nº 252, 5º andar, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representado, na forma de seu estatuto social (**doc. 2**), por sua Presidente Nacional, Paula Bermudes Moraes Coradi (**doc. 3**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de suas advogadas infra-assinadas (**doc. 4**), com fundamento nos artigos 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso VIII, da Constituição Federal e no artigo 2º e seguintes da Lei nº 9.868/99, apresentar a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

para fins de obter a declaração de inconstitucionalidade da integralidade da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.398, de 28 de maio de 2024<sup>1</sup> em razão de evidente violação aos art. 22, inciso XXIV, art. 24, §§ 1º e 2º, art. 144, §5º, art. 206, inciso V e VI, art. 214, art. 143, § 1º e art. 227, todos da Constituição Federal, e o art. 113 da ADCT, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.398, de 28 de maio de 2024. Institui o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo, 28 maio 2024. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei\\_complementar/2024/lei\\_complementar-1398-28.05.2024.html](https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei_complementar/2024/lei_complementar-1398-28.05.2024.html). Acesso em: 29 de maio de 2024.

## **I. PRELIMINARMENTE**

### **I.1. DO CABIMENTO DA AÇÃO**

Conforme prevê o artigo 102, I, alínea 'a', da Constituição Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade é cabível contra lei ou ato normativo federal.

Com efeito, a presente ação questiona a constitucionalidade da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.398, de 28 de maio de 2024, por meio da qual se pretende instituir o Programa Escola Cívico-Militar nas escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica do Estado de São Paulo.

Ocorre que, referido programa viola frontalmente normas constitucionais, especialmente aquelas que determinam a competência privativa da União para legislar sobre educação; que estabelecem as diretrizes que devem nortear o direito à educação em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; e as que dispõem acerca das funções das forças de segurança pública.

Verificado, portanto, o cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da integralidade da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.398, de 28 de maio de 2024, já que afronta dispositivos da Constituição Federal e outras normas do ordenamento jurídico brasileiro.

### **I.2. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO PSOL PARA PROPOSITURA DESTA AÇÃO**

Os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional são constitucionalmente legitimados a agir em sede de controle concentrado de constitucionalidade, haja vista estarem autorizados pelo art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal e pelo art. 2º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.868/99, porquanto estão devidamente constituídos perante o Tribunal Superior Eleitoral e representados no Congresso Nacional, como é o caso do PSOL.

Ademais, os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocação do controle abstrato de constitucionalidade.

A legitimidade ativa de agremiação partidária com representação no Congresso Nacional “não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas”, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. A esse respeito, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.407-MC, de Relatoria do Min. Celso de Mello, com acórdão publicado em 24.11.2000.

Incontestável, portanto, a plena legitimidade do partido requerente, PSOL, para o ajuizamento da presente ação.

## **II. DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA**

Em 28 de maio de 2024 foi promulgada a Lei Complementar nº 1.398/2024, que instituiu o **Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo**, a ser implementado nas escolas públicas **estaduais** e **municipais** da Rede de Ensino de Educação Básica, com a seguinte redação (**doc. 5**):

“**Artigo 1º** - Fica instituído o Programa Escola Cívico-Militar no Estado de São Paulo para as escolas públicas estaduais e municipais da Rede de Ensino de Educação Básica.

§ 1º - Compete à Secretaria da Educação a coordenação estratégica e de implementação das ações do Programa.

§ 2º - O Programa é complementar às políticas de melhoria da qualidade da educação básica em âmbito estadual e municipal e não implicará o encerramento ou substituição de outros programas.

§ 3º - O Programa poderá ser implantado em escolas públicas preexistentes e em unidades novas, selecionadas na forma prevista no artigo 8º desta lei complementar.

§ 4º - As atividades extracurriculares cívico-militares que compõem o Programa serão definidas pela Secretaria da Educação em articulação com a Secretaria da Segurança

Pública, com as secretarias municipais de educação e com as equipes escolares, tendo como diretriz o desenvolvimento, no processo de aprendizagem, de:

- 1 - valores cidadãos, como civismo, dedicação, excelência, honestidade e respeito;
- 2 - habilidades que preparem o aluno para o exercício consciente da cidadania.

§ 5º - A participação dos municípios no Programa ocorrerá por meio de adesão voluntária e em regime de cooperação, na forma a ser definida em ato do Secretário de Estado da Educação.

**Artigo 2º** - Para fins desta lei complementar, considera-se:

- I - Escola Cívico-Militar: instituição pública de ensino que passou por processo de conversão para o modelo cívico-militar ou unidade nova autorizada a funcionar nesse modelo;
- II - Programa Escola Cívico-Militar: conjunto de ações voltadas para a melhoria da qualidade da educação ofertada no ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, por meio de um modelo de gestão de excelência nas áreas pedagógica e administrativa e de desempenho de atividades cívico-militares.

**Artigo 3º** - São objetivos do Programa:

- I - garantir o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação de São Paulo, aprovado pela Lei estadual nº 16.279, de 08 de julho de 2016;
- II - a melhoria da qualidade da educação pública no Estado de São Paulo, com ênfase na aprendizagem e na equidade;
- III - garantir o desenvolvimento de ambiente escolar adequado que promova a melhoria do processo de ensino-aprendizagem;
- IV - atuar no enfrentamento da violência e promover a cultura da paz no ambiente escolar;
- V - garantir uma gestão de excelência em processos educacionais, pedagógicos e administrativos;
- VI - estimular a promoção dos direitos humanos e do civismo, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância como garantia do exercício da cidadania e do compromisso com a superação das desigualdades educacionais;
- VII - estimular a integração da comunidade escolar;

VIII - colaborar para a formação humana e cívica, garantindo liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

IX - auxiliar no enfrentamento das causas de repetência e abandono escolar com vistas a garantir igualdade de condições para o acesso e a permanência dos estudantes na escola;

X - contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho dos profissionais da educação e da infraestrutura das unidades de ensino.

**Artigo 4º** - São diretrizes do Programa:

I - elevação da qualidade de ensino medida pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB);

II - gestão e organização do trabalho escolar, pautadas na gestão pedagógica eficiente, conduzida por servidor efetivo da Secretaria da Educação do Estado ou, quando o caso, de secretaria municipal de educação; e

III - gestão das atividades extracurriculares cívico-militares, conduzida pela Secretaria de Segurança Pública.

**Artigo 5º** - Cabe à Secretaria da Educação e às secretarias municipais de educação, respeitado o âmbito de suas competências:

I - a seleção das instituições de ensino que participarão do Programa, com observância da vontade da comunidade escolar;

II - a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares;

III - a edição dos atos normativos necessários à operacionalização, à gestão e à implantação do Programa;

IV - a prestação de apoio técnico e financeiro às instituições participantes do Programa;

V - a oferta de formação continuada aos profissionais que atuarão nas Escolas Cívico-Militares;

VI - a definição de metodologia de monitoramento e avaliação para as escolas participantes do Programa;

VII - a realização de processo seletivo dos policiais militares da reserva que atuarão no Programa como monitores, nos termos do regulamento, ouvida a Secretaria da Segurança Pública;

VIII - a disponibilização do corpo docente e dos demais profissionais da educação necessários à implementação do Programa;

IX - a definição das diretrizes pedagógicas, o acompanhamento, gerenciamento e a orientação das instituições educacionais envolvidas;

X - a decisão quanto ao desligamento dos integrantes do Programa que prestam serviços nas Escolas Cívico-Militares;

XI - a aquisição dos uniformes para os profissionais e estudantes das instituições de ensino selecionadas, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação ficarão responsáveis, no âmbito de suas competências, pelo apoio financeiro para a execução e implementação do Programa.

**Artigo 6º** - Cabe à Secretaria da Segurança Pública:

I - zelar para que os deveres dos monitores sejam cumpridos;

II - realizar apuração de responsabilidade em caso de eventual descumprimento dos deveres dos monitores;

III - emitir declaração com informação sobre o comportamento do monitor e sobre processos criminais ou administrativos, concluídos ou não, em que esteja envolvido;

IV - prestar apoio técnico específico para viabilizar a cooperação com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação participantes do Programa.

**Artigo 7º** - Cabe às unidades escolares participantes do Programa:

I - implementar o Programa, observada a regulamentação elaborada pelas respectivas Secretarias de Educação;

II - garantir as condições para a implementação do Programa;

III - elaborar, em conjunto com a Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação, diagnóstico e plano de ação para a implementação do Programa;

IV - zelar pela garantia da qualidade do processo educacional;

V - prestar informações à respectiva Diretoria de Ensino e Secretaria de Educação sobre a execução do Programa;

VI - observar os princípios éticos de respeito aos direitos humanos, a proteção à dignidade humana, o zelo pelos direitos fundamentais de toda a comunidade escolar e o respeito à diversidade.

**Artigo 8º** - Para a seleção das unidades escolares deverão ser considerados os seguintes critérios:

I - aprovação da comunidade escolar para implantação do Programa, por meio de consulta pública;

II - índice de vulnerabilidade social;

III - índices de fluxo escolar;

IV - índices de rendimento escolar.

§ 1º - Poderão ser selecionadas instituições de ensino que ofertem, em conjunto ou isoladamente, o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional.

§ 2º - Os procedimentos relativos à consulta pública deverão ser definidos por ato do Secretário da Educação.

§ 3º - A divulgação da consulta pública ocorrerá via publicação de edital no Diário Oficial do Estado, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência de sua realização, além de ampla divulgação na internet.

§ 4º - O quórum para a aprovação da proposta submetida à consulta pública será de maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos integrantes da comunidade escolar.

§ 5º - Em caso de quórum insuficiente para aprovação da proposta, a consulta pública poderá ser renovada por até três vezes no curso do mesmo ano letivo.

**Artigo 9º** - As unidades escolares selecionadas e aprovadas pela comunidade escolar para implementar o Programa no ano letivo seguinte não poderão:

I - ofertar ensino noturno;

II - ser instituição rural, indígena, quilombola ou conveniada;

III - ter gestão compartilhada entre Estado e Municípios;

IV - ofertar, exclusivamente, modalidade de ensino de educação de jovens e adultos;

V - ser a única unidade escolar da rede pública de ensino que ofereça ensino fundamental e médio regular na zona urbana do respectivo município.

**Artigo 10** - A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

I - Núcleo civil, responsável pela gestão pedagógica e administrativa, composto por Diretor da Unidade de Ensino e por designados para funções de Especialista em

Educação e Gestão Educacional, observada a legislação vigente e o módulo da unidade escolar definida em ato do Secretário de Educação;

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

§ 1º - O Adicional de Complexidade de Gestão - ACG e o Adicional de Local de Exercício - ALE poderão ser pagos aos integrantes do Quadro do Magistério que atuem em escolas cívico-militares estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022.

§ 2º - Os professores que possuem lotação nas unidades escolares que passarem a ser Escolas Cívico-Militares terão seus direitos assegurados nos termos da legislação.

§ 3º - Cada unidade escolar aderente ao Programa contará com pelo menos um policial militar da reserva para atuação de acordo com o Programa.

§ 4º - A quantidade de monitores será estabelecida em resolução do Secretário da Educação.

§ 5º - As atividades dos monitores das unidades escolares serão coordenadas pelo grupo de coordenadores policiais militares da reserva, alocados na Secretaria de Educação em quantidade a ser definida por ato do Secretário da Educação.

§ 6º - Os policiais militares da reserva que atuarem nas escolas estaduais sob o modelo cívico-militar não serão considerados, para quaisquer fins, como profissionais da educação básica, nos termos do disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Artigo 11** - Os policiais militares da reserva do Estado de São Paulo participantes do Programa serão selecionados por meio de processo seletivo e atuarão como prestadores de tarefa por tempo determinado, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

**Parágrafo único** - A prestação de tarefa por tempo determinado tem caráter precário e, quando extinta antes do prazo inicialmente previsto, não gera qualquer direito indenizatório ao policial militar.



**Artigo 12** - Sem prejuízo de outras hipóteses previstas em regulamento, são causas de extinção da prestação de tarefa por tempo determinado de que trata o parágrafo único do artigo 11 desta lei complementar:

I - a convocação ou mobilização do policial militar para atender a necessidades da Segurança Pública ou das Forças Armadas;

II - a nomeação do policial militar para o exercício de cargo público;

III - a ausência do policial militar por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, ainda que justificadamente, durante o período de prestação de tarefa;

IV - a ausência injustificada do policial militar por mais de 8 (oito) dias, consecutivos ou intercalados, durante o período de prestação de tarefa.

**Parágrafo único** - A prestação de tarefa poderá ser extinta a qualquer tempo por desistência do policial militar ou no interesse do órgão ou da entidade responsável.

**Artigo 13** - O policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar faz jus ao recebimento de valor correspondente a 2,5 (duas vírgula cinco) Unidades Básicas de Valor - UBV, instituídas pelo artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, para cada jornada diária de 8 (oito) horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único** - O valor a que se refere o "caput" deste artigo:

1 - será limitado à jornada semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho, sendo pago proporcionalmente, no caso de jornada inferior;

2 - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;

3 - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária do policial militar;

4 - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens do policial militar;

5 - será majorado em até 50% (cinquenta por cento) para policiais militares coordenadores ou oficiais, de acordo com a respectiva patente.

**Artigo 14** - O Programa será objeto de avaliação anual pela Secretaria da Educação e pelas secretarias municipais de educação, que compreenderá necessariamente a avaliação das atividades de gestão pedagógica e de gestão administrativa.

**Parágrafo único** - A Secretaria da Educação e as secretarias municipais de educação definirão as metas e a metodologia de mensuração de resultados do Programa por ato próprio, no âmbito de suas competências.

**Artigo 15** - Para a execução do Programa, poderão ser firmados convênios, termos de compromisso, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres.

**Artigo 16** - As Secretarias da Educação e da Segurança Pública editarão, no âmbito de suas competências, normas complementares para o cumprimento do disposto nesta lei complementar.

**Artigo 17** - A implantação do Programa ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação.

**Artigo 18** - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, na data da assinatura digital. [...]"

Entre os seus objetivos declarados está o de “**atuar no enfrentamento da violência** e o de promover a cultura da paz no ambiente escolar” (artigo 3º, IV); entre suas diretrizes estão “III - **gestão das atividades extracurriculares cívico-militares**, conduzida pela **Secretaria de Segurança Pública**” (artigo 4º, III); entre as atribuições da Secretaria de Educação estão “a **conscientização da comunidade escolar** sobre a importância da implementação das Escolas Cívico-Militares” (artigo 5º, II), a “realização de **processo seletivo dos policiais militares** da reserva que atuarão no Programa como monitores, nos termos do regulamento, ouvida a Secretaria da Segurança Pública” (artigo 5º, VII); e “apoio **financeiro** para a execução e implementação do Programa” (parágrafo único).

Quanto aos critérios para criação ou conversão de unidades em escolas cívico-militares, segundo a Lei, estes serão definidos por **ato do secretário** (artigo 1º, § 5º e artigo 5º, III), assim como os procedimentos relativos à **consulta pública** (artigo 8º, § 2º), o número de **monitores militares** a serem contratados (artigo 10, §§ 4º e 5º), e as **metas** e a **metodologia de mensuração** (artigo 14, parágrafo único).

Ao final, o artigo 17 prevê que “a **implantação do Programa** ocorrerá conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do estado, à conta das **dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação**”.

A lei impugnada estabelece, portanto, as bases de uma nova escola da Rede de Educação Básica, tanto à nível estadual quanto municipal. Cria-se, pois, novo modelo de escola para as crianças e adolescentes do Estado e Município de São Paulo, denominando-as cívico-militares.

Estas novas escolas não se confundem com o Colégio da Polícia Militar ou com o Colégio Militar, que são instituições de caráter excepcional e, tampouco, com o programa do MEC instituído pelo Decreto Federal n. 10.004/19 (revogado pelo Decreto nº 11.611/2023, que extinguiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM e atribuiu ao Ministério da Educação a elaboração de um plano de transição para o encerramento das respectivas atividades).

Trata-se, portanto, da instituição de um novo modelo de escola pública no Estado de São Paulo, consistente em um projeto de militarização da escola civil.

A simples leitura dos dispositivos da legislação acima transcritos revela que, muito embora a sua alegada finalidade seja apenas a de criar uma complementação ao sistema público de educação, trata-se, na realidade, de um novo modelo de escola pública no Estado de São Paulo, consistente em verdadeiro projeto de militarização da escola civil.

Pretende-se, portanto, a **substituição do sistema público de educação de forma sub-reptícia**. Objetiva-se a gradual substituição de profissionais da educação, os quais devem prestar concurso público e passar pela análise de seus títulos acadêmicos<sup>2</sup> para estarem aptos a ocupar tais cargos, por militares, a serem escolhidos de forma discricionária, em última instância, por ato da Secretaria da Segurança Pública, em clara **desvalorização da categoria de educadores, afronta às suas funções pedagógicas, ao princípio da gestão democrática e ao planejamento escolar, além de violação às funções constitucionais da Polícia Militar, e,**

---

<sup>2</sup> Portal G1. Professores temporários deveriam ser exceção nas redes estaduais, mas estudo mostra situação inversa. G1, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2024/04/25/professores-temporarios-deveriam-ser-excecao-nas-redes-estaduais-mas-estudo-mostra-situacao-inversa.ghtml>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

**ainda, inconstitucionalidade na forma do custeio de integrantes da Polícia Militar por meio do orçamento destinado à educação<sup>3</sup>.**

As inconstitucionalidades são flagrantes e, inclusive, já reconhecidas por diferentes órgãos que já se manifestaram a respeito de projetos de escola cívico-militar, a saber:

- Parecer da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação em análise da constitucionalidade e oportunidade da manutenção do Decreto Federal nº 10.004/2019, que regulamentava o PECIM, referindo-se a membros das forças armadas: “As boas intenções elencadas no Decreto 10.004/2019 não podem esconder o **fato de que alocar militares das Forças Armadas para atividades de apoio, assessoramento ou suporte à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica ou à mediação das questões de indisciplina na escola é um flagrante desvio de sua finalidade** enquanto estrutura de Estado”<sup>4</sup>;
- Decisão judicial no processo nº 1030935-12.2021.8.26.0053 (doc. 6), por meio da qual o judiciário paulista decidiu que as escolas cívico-militares eram inconstitucionais: “O decreto mencionado ainda viola o artigo 144, §5º da CF ao dispor competir às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhadas nas escolas públicas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes Básicas para os profissionais da educação escolar básica. **De acordo com a norma constitucional, não é possível juridicamente o exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar**”;

---

<sup>3</sup> CARDOSO, William. Governo de SP reorganiza escolas e deve fechar 300 salas de aula. Metrôpoles, São Paulo, 06 maio, 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/governo-de-sp-reorganiza-escolas-e-deve-fechar-300-salas-de-aula>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

<sup>4</sup> Ministério da Educação. Nota técnica nº 60/2023/DPDI/SEB/SEB sobre escolas cívico-militares. Processo nº 23000.008992/2023-88. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://educacaointegral.org.br/wp-content/uploads/2023/07/notatecnicaescolascivicomilitares-1.pdf>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

- Nota técnica 001/2020/CAO do Ministério Público do Rio de Janeiro<sup>5</sup> (doc. 7), por meio da qual reiteram a completa inconstitucionalidade do projeto de Escolas Cívico-Militares ao invocar a amplitude das funções das polícias militares, e explicar que a segurança pública se destina à preservação a ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, o que não inclui qualquer tarefa pedagógica nas unidades escolares: “Sem respaldo legal, com desvio de finalidade e desvio de função, como uma proposta pode ser considerada eficiente? Pelo princípio da eficiência, o Estado deve atuar de modo mais oportuno e adequado aos resultados que pretende alcançar, utilizando meios idôneos e menos onerosos para a administração pública. Como visto, **o modelo cívico-militar, embora propagado como solução para um apressado diagnóstico de ineficiência das escolas da rede pública, não pode ser exemplo de aplicação do princípio da eficiência** (Ximenes, Stuchi e Moreira, 2019, p. 623);
- Enunciado do Grupo Permanente da Educação - COPEDUC, da Comissão Permanente de Direitos Humanos (COPEDH), dos órgãos do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União: “**O programa Nacional das Escolas Cívico Militares**, instituído por meio de decreto, **ferre os princípios constitucionais da reserva legal, da gestão democrática do ensino público e dos profissionais da educação**, bem como **aqueles fixados pela lei de Diretrizes e Bases da Educação**”;
- Nota técnica 60/2023 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (doc. 8), que orientou a revogação do Decreto Federal n. 10.004/2019, que regulamentava o PECIM: “Ora, ao examinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96) e a Lei que estabeleceu o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13005/2014), não encontramos

---

<sup>5</sup> Disponível em: Disponível em

[https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330747/notatecnican001\\_2020caoeducacaomprj,de31dejaneirode2020--tempRandomSuffix--wb693no8.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1330747/notatecnican001_2020caoeducacaomprj,de31dejaneirode2020--tempRandomSuffix--wb693no8.pdf) . Acesso em 29.5.2024.

qualquer menção ou estratégia que pretenda incluir as Forças Armadas como partícipes dos esforços de política educacional na educação básica regular. Dito de outro modo, **o crivo democrático do Parlamento**, ao discutir e aprovar essas duas estruturas basilares da arquitetura normativa, **não situaram os militares brasileiros como responsáveis ou corresponsáveis pela produção, implementação ou execução de políticas públicas de educação básica;**

- Moção aprovada na etapa nacional do CONAE 2024, apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE<sup>6</sup>, por meio da qual pugnou-se: “**O fim da militarização na educação básica pública brasileira é condição para a garantia plena do direito à educação** e para combater e desnaturalizar todas as formas de violência, sobretudo, aquela de raça e gênero que, sob qualquer regime militar imposto às nossas escolas, contraria os preceitos insculpidos nos princípios constitucionais brasileiros”;
- Nota técnica 60/2023 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (doc. 8), destacando problemas em projetos semelhantes: “**Os investimentos robustos para manter militares reformados nas escolas públicas de ensino fundamental e médio em atividades de assessoria e suporte parecem debochar da escassez de recursos que as redes de ensino conseguem mobilizar para o pagamento de seu próprio pessoal (...)**”;
- Parecer de Fabrício Motta, conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, e Élide Graziane Pinto, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo<sup>7</sup>, corroborando que despesas com manutenção do ensino, não incluem a possibilidade de financiamento de monitores da Segurança Pública: “Os militares que atuam nas escolas cívico-militares não são

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://sintepe.org.br/2024/02/23/moco-es-aprovadas-na-conae-2024-sao-publicadas-no-site-do-fne/>. Acesso em 19.5.2024.

<sup>7</sup> MOTTA, Fabrício; PINTO, Élide Graziane. Segurança pública não pode ser custeada com recursos da educação. Consultor Jurídico, São Paulo, 20 abr. de 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-20/interesse-publico-seguranca-publica-nao-custeada-recursos-educacao>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica (...). Desta forma, **os gastos com militares inativos que atuam como monitores do modelo de escolas cívico-militares não podem ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de glosa do câmputo ilícito diante do desvio dos recursos vinculados à estritamente educação.** A LDB é suficientemente clara em vedar, em seu artigo 71, o câmputo como "manutenção e desenvolvimento do ensino" de quaisquer gastos de natureza suplementar que tenham correlação com outras políticas públicas, ainda que esses, direta ou indiretamente, possam vir a beneficiar a rede escolar. Exemplificam tal vedação os incisos II, IV e V do citado dispositivo da LDB: “gastos assistenciais, sanitários ou com obras de infraestrutura não podem ser financiados com os recursos educacionais, mesmo quando aproveitam à comunidade escolar”.

Para além dos contundentes posicionamentos acima, emitidos por especialistas em educação, o relatório de Política Educacional, de novembro de 2023<sup>8</sup>, aponta que 2 das 36 escolas que sofreram ataques brutais nos últimos anos são vinculadas a programas cívico-militares, o que indica que a militarização das escolas não traz mais segurança, como os defensores da Lei nº 1.398/2024 sustentam.

Fato é que a educação civil deve seguir sendo a base estrutural sobre a qual todo o edifício republicano brasileiro se erige, de modo que a alteração dessa estrutura fundamental pode fazer ruir, caso não combatida, a nossa democracia, na medida em que a militarização das escolas públicas representa verdadeira antítese institucional do espírito republicano e democrático que alicerçou a Constituição Federal de 1988.

No entanto, ainda assim, o Governador do Estado de São Paulo entendeu por bem sancionar a referida lei para instituir o Programa Escola Cívico-Militar na rede paulista de ensino.

---

<sup>8</sup> VINHA, Telma et tal. INSTITUTO D3E. Relatório sobre ataques em escolas no Brasil: causas e caminhos. 1. ed. – São Paulo : D3e. Disponível em: [https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio\\_2311\\_ataques-escolas-brasil.pdf](https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf). Acesso em: 29 de maio de 2024.

Diante disso, é necessário e urgente que a inconstitucionalidade da Lei nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo, em sua integralidade, seja reconhecida por este Egrégio Supremo Tribunal Federal, para fazer suspender, definitivamente, os efeitos desastrosos que ocasionará na Rede de Educação Básica do sistema público do Estado de São Paulo.

### **III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.398/2024**

Como será demonstrado a seguir, há inconstitucionalidades nevrálgicas na Lei nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo, quais sejam: violação (i) à competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, inc. XXIV da CF), (ii) às funções da Polícia Militar (art. 144, §5º da CF), (iii) aos princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, inc. V da CF), da gestão democrática (art. 206, inc. VI da CF) e do planejamento escolar (art. 214 da CF), (iv) ao livre exercício do direito do imperativo de consciência (art. 143, § 1º) e (v) aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes (art. 227 da CF).

#### **III.1. DA VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (ART. 22, XXIV DA CF)**

Inicialmente, cumpre frisar que a Lei nº 1.398/24 possui vício formal na medida em que viola a previsão do art. 22, inc. XXIV da Constituição Federal quanto à competência privativa da União para legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, a saber:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Isso porque o Programa Escola Cívico-Militar criado pela Lei nº 1.398/2024 não institui apenas um modelo de gestão da educação, o que também seria inconstitucional, mas cria um novo modelo educacional, com orientação pedagógica cívico-militar.



No entanto, não há previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/96) para a existência de escolas “cívico-militares”. As bases e diretrizes presentes na LDB destinam-se somente às escolas civis. O ensino militar, por sua vez, é regulamentado por lei específica, conforme dispõe o art. 83 da LDB:

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Os dois modelos de educação são segregados pela LDB justamente porque não são compatíveis entre si. Muito pelo contrário: **não há caminho do meio entre a educação civil e a militar**. Portanto, ao tratar apenas sobre a educação civil, a LDB explicita que a não militarização da educação é um princípio fundamental, implícito e inegociável.

Conclusivamente, **a criação, pelo Estado de São Paulo, de um modelo de ensino - inexistente na LDB - em que membros da Polícia Militar possuem funções pedagógicas, como gestão escolar e realização de atividades extracurriculares, traduz-se em inovação legal, já que usurpa a competência privativa da União para legislar sobre a matéria.**

Nesse sentido, transcrevemos Parecer da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGJ-PR), pelo qual opina pela procedência da ADI 6791, a qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual paranaense similar e anterior à lei paulista: *“a norma estadual transgrediu as normas gerais criadas pelo ente central, porque fundiu elementos do ensino regular com caracteres próprios do ensino militar, concebendo os colégios cívico-militares como instituições híbridas”*.

A manifestação da PGJ-PR é reforçada ainda pela Advocacia-Geral da União, a qual sustenta que o próprio ente nacional reavaliou jurídica e administrativamente o Decreto nº 10.004/2019: *“Ocorre que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM, instituído pelo Decreto nº 10.004/2019, foi revisto pelos atuais representantes do Governo Federal, notadamente diante da constatação de incongruências com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei federal nº 9.394/1996) e com o Plano Nacional de Educação*

*2014-2024 (Lei federal nº 13.005/2014), conforme se depreende da NOTA TÉCNICA Nº 60/2023/DPDI/SEB/SEB do Ministério da Educação.*

Nesse sentido, necessário ressaltar que o Decreto nº 10.004/2019 foi revogado pelo Decreto nº 11.611/2023, que extinguiu o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares - PECIM e atribuiu ao Ministério da Educação a elaboração de um plano de transição para o encerramento das respectivas atividades, por meio de “pactuação realizada com as secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares”. Confira-se o teor do Decreto nº 11.611/2023, *in verbis*:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019.

Art. 2º O Ministério da Educação estabelecerá, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de transição com vistas ao encerramento das atividades reguladas pelo Decreto nº 10.004, de 2019, por meio de pactuação realizada com as secretarias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pelas escolas vinculadas ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Resta claro, portanto, o reconhecimento de que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares – PECIM, criado pelo Decreto nº 10.004/2019, **não se compatibilizava com as normas gerais editadas pela União sobre a matéria, conclusão essa que, por decorrência lógica, estende-se às leis estaduais do Paraná e de São Paulo**, que, à semelhança do extinto programa federal, instituem programas cívico militares em suas escolas públicas.

Ainda sobre a preservação do núcleo de competência da União para legislar sobre educação, ressalta-se que esta se assenta na importância e nas repercussões que um novo modelo de ensino representa para a sociedade brasileira. Quando se trata de educação, a discussão assume importância transcendente, na medida em que atos agora praticados produzirão resultados no futuro, por décadas, de modo que é clara a dimensão transgeracional do problema.

A formação de crianças e jovens de hoje repercute não só em suas vidas, mas na sociedade como um todo, já que eles serão os tomadores de decisões no amanhã, influenciando nos destinos de pessoas que ainda virão. Nessa perspectiva, destaca-se que a Constituição Federal assegura “uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional”.

Com tal propósito, o constituinte define em seu art. 206 as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado: *II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas, VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.*

Nesse sentido, também se verifica violação ao princípio do curso público, porquanto a Lei em referência não prevê processo seletivo via concurso público para a escolha dos militares que atuarão no Programa cívico-militar das escolas da Rede de Educação Básica do sistema público do Estado de São Paulo, como obriga o art. 206, inciso V, da CF. O que faz a referida legislação, na realidade, é instituir uma nova função, praticamente um cargo, com previsão de um salário estratosférico, se comparado ao de professores, sem clareza acerca de como essas pessoas serão selecionadas.

Neste aspecto assentam-se as maiores preocupações relacionadas ao Programa Escolas Cívico-Militares, cujos impactos sociais reivindicam debate nacional, com envolvimento de toda a sociedade. E justamente pela extensão das consequências, merece especial atenção a presente demonstração da inconstitucionalidade da Lei nº 1.398/2024 pela intromissão do Estado de São Paulo em espaço que o constituinte reservou exclusivamente à União, qual seja: o estabelecimento de princípios e diretrizes do sistema educacional.

E para corroborar tal entendimento, já sedimentado na jurisprudência desta Corte, são diversos os julgados que reafirmam a incompetência de Estados e Municípios para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF).** VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. **Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional ( CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. (...)** 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.”  
(STF - ADPF: 457 GO, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 27/04/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/06/2020)

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 6.496/2015 DO MUNICÍPIO

DE CASCAVEL - PR. VEDAÇÃO DE “POLÍTICAS DE ENSINO QUE TENDAM A APLICAR A IDEOLOGIA DE GÊNERO, O TERMO ‘GÊNERO’ OU ‘ORIENTAÇÃO SEXUAL’”. **USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO.** A PROIBIÇÃO GENÉRICA DE DETERMINADO CONTEÚDO, SUPOSTAMENTE DOUTRINADOR OU PROSELITISTA, DESVALORIZA O PROFESSOR, GERA PERSEGUIÇÕES NO AMBIENTE ESCOLAR, COMPROMETE O PLURALISMO DE IDEIAS, ESFRIA O DEBATE DEMOCRÁTICO E PRESTIGIA PERSPECTIVAS HEGEMÔNICAS POR VEZES SECTÁRIAS. A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SOLIDÁRIA, LIVRE E JUSTA PERPASSA A CRIAÇÃO DE UM AMBIENTE DE TOLERÂNCIA, A VALORIZAÇÃO DA DIVERSIDADE E A CONVIVÊNCIA COM DIFERENTES VISÕES DE MUNDO. PRECEDENTES ARGUIÇÃO CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. **A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) impede que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB).** Precedentes: ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020. (...) 18. In casu, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, que veda a adoção de “políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”, viola a Constituição Federal, vez que **(i) o estabelecimento de regras sobre o conteúdo didático e a forma de ensino usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação;** e que **(ii) a proibição genérica de determinado conteúdo, supostamente doutrinador ou proselitista, desvaloriza o professor, gera**

perseguições no ambiente escolar, compromete o pluralismo de ideias, esfria o debate democrático e prestigia perspectivas hegemônicas por vezes sectárias.

19. Arguição de descumprimento de preceito fundamental conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel – PR.”

(STF - ADPF: 460 PR, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

Pelo exposto, verifica-se que a Lei nº 1.398/2024, ao instituir o Programa Escolas Cívico-Militares, invade competência privativa da União, estabelecida pelo art. 22, inc. XXIV da CF, o que resulta em sua inconstitucionalidade formal.

### **III.2. DA VIOLAÇÃO ÀS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DA POLÍCIA MILITAR (ART. 144, § 5º, CF)**

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 5º, delimita a função da Polícia Militar à realização de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública, a saber:

Art. 144, §5º: **Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública;** aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

Nesse sentido, a Lei nº 1.398/2024 afronta tal previsão constitucional ao atribuir uma série de funções pedagógicas - o que inclui a gestão escolar e a realização de atividades extracurriculares - a membros da Polícia Militar, possibilitando que estes atuem no dia a dia da Rede de Ensino de Educação Básica do estado e do município de São Paulo.

Necessário pontuar que o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no âmbito de Parecer acerca do Projeto de Lei Complementar nº 09/2024, que originou a lei ora impugnada, citou decisão proferida pelo judiciário paulista no âmbito do processo nº 1030935-12.2021.8.26.0053, no sentido de que as escolas

cívico-militares são inconstitucionais, em especial por violar o art. 144, §5º da Constituição Federal:

“O decreto mencionado ainda **viola o artigo 144, §5º da CF** ao dispor competir às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhadas nas escolas públicas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes Básicas para os profissionais da educação escolar básica. **De acordo com a norma constitucional, não é possível juridicamente o exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar.**”

Esse mesmo entendimento está alinhado com a já citada Nota Técnica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, que concluiu sobre o decreto federal que regulamentava o PECIM: “**alocar militares das Forças Armadas para atividades de apoio, assessoramento ou suporte à gestão escolar, à gestão didático-pedagógica ou à mediação das questões de indisciplina na escola é um flagrante desvio de sua finalidade** enquanto estrutura de Estado”.

Também na Nota Técnica 001/2020/CAO Educação, o Ministério Público do Rio de Janeiro aponta que a implementação nas escolas do modelo cívico-militar desrespeita o princípio da eficiência, na medida em que o Estado deve atuar de modo mais oportuno e adequado aos resultados que pretende alcançar, utilizando meios idôneos e menos onerosos para a administração, o que não ocorre quando as funções das polícias militares são desvirtuadas.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo 1030935-12.2021.8.26.0053, julgou procedente ação que questionava lei paulista que autorizava a instituição de escolas cívico-militares nos termos do decreto federal agora revogado por entender que aquela afrontava as funções das forças de segurança: “O decreto mencionado ainda **viola o artigo 144, § 5º da CF** ao dispor competir às Forças Armadas promover a seleção dos militares inativos e contratá-los para atuarem em função de direção compartilhadas nas escolas públicas, sem qualquer exigência de formação específica exigida pela Lei de Diretrizes Básicas para os

profissionais da educação escolar básica. **De acordo com a norma constitucional, não é possível juridicamente o exercício da função de gestão/administração de estabelecimento de ensino por militar**”.

Para além de violar o art. 144, § 5º da Constituição Federal, ao designar a presença de policiais militares no cotidiano das escolas, a Lei nº 1.398/2024 vai de encontro às conclusões das pesquisas mais recentes acerca da **incidência de ataques brutais em escolas cívico-militares**<sup>9</sup>, as quais comprovam que a militarização não traz mais segurança ao ambiente escolar.

Muito pelo contrário: os estudos indicam que a presença de profissionais de segurança pública nas escolas intensificou a incidência de suspensões e registros de ocorrência, tornando o ambiente mais vigiado e piorando o clima escolar e o bem-estar emocional das crianças e dos adolescentes<sup>10</sup>.

Inclusive, dados levantados pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação<sup>11</sup> revelam que **a média diária de atos infracionais registrados nas escolas cívico-militares dobrou entre 2019 e 2022**. Em 2019, a média de conflitos era de 0,59, um conflito a cada 48 horas. No início de 2022, entre 15 de fevereiro e 12 de maio, o índice passou para 1,18, pelo menos um conflito a cada 24 horas, entre os 17 colégios participantes do programa.

Há que se levar em conta, ainda, um recorte racial, considerando a perversidade do racismo que estrutura a sociedade brasileira. Recente levantamento feito pela Rede de

---

<sup>9</sup> VINHA, Telma et tal. INSTITUTO D3E. Relatório sobre ataques em escolas no Brasil: causas e caminhos. 1. ed. – São Paulo: D3e. Disponível em: [https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio\\_2311\\_ataques-escolas-brasil.pdf](https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf). Acesso em: 29 de maio de 2024.

<sup>10</sup> VINHA, Telma et tal. INSTITUTO D3E. Relatório sobre ataques em escolas no Brasil: causas e caminhos. 1. ed. – São Paulo: D3e. Disponível em: [https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio\\_2311\\_ataques-escolas-brasil.pdf](https://d3e.com.br/wp-content/uploads/relatorio_2311_ataques-escolas-brasil.pdf). Acesso em: 29 de maio de 2024.

<sup>11</sup> DUTRA, Francisco. Mesmo com militares, ocorrências dobram em escolas militarizadas do DF. Metrôpoles, Brasília, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/mesmo-com-militares-ocorrencias-dobram-em-escolas-militarizadas-do-df>. Acesso em: 29 de maio de 2024.



Observatórios da Segurança (ROS)<sup>12</sup> revelou que a polícia mata uma pessoa negra a cada quatro horas em ao menos 6 estados brasileiros: São Paulo, Bahia, Ceará, Piauí, Pernambuco e Rio de Janeiro. Foram 2.653 mortes com registro racial ocorridas em 2020, das quais 82,7% tiveram como vítima pretos ou pardos. Ainda, pretos e pardos têm 2,6 vezes mais chances de ser assassinados, representam 2/3 de todos os encarcerados e apresentam expectativa de vida três anos menor do que brancos.

Este contexto se agrava se considerado dado recente produzido pelo Instituto de Inteligência em Pesquisa e Consultoria Estratégica - Ipec<sup>13</sup>, apontando que em nenhum outro local no Brasil o preconceito se pronuncia de forma tão acentuada como no ambiente escolar, que pode - e irá - se intensificar sobremaneira com a implementação do Programa Escola Cívico-Militar:



Diante da evidente violação ao art. 144, §5º, da Constituição Federal, que delimita as funções da Polícia Militar, somado à violência institucional que recai principalmente sobre os

<sup>12</sup> Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/violencia-policial-no-brasil-uma-pessoa-negra-e-morta-a-cada-quatro-horas/>. Acesso em: 31/05/2024.

<sup>13</sup> BARROS, Duda Monteiro de. Tolerância nota zero: o chocante retrato do racismo nas escolas. Veja, São Paulo, 31 maio 2024. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/educacao/tolerancia-nota-zero-o-chocante-retrato-do-racismo-nas-escolas>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

jovens negros em razão do racismo que estrutura a nossa sociedade e da sua acentuada ocorrência dentro do ambiente escolar, resta evidente a inconstitucionalidade da integralidade da Lei n. 1.398/2024.

### **III.3. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA GESTÃO DEMOCRÁTICA (ART. 206, VI, CF)**

De acordo com o art. 206, inciso VI da Constituição Federal e art. 3º, inciso VIII, da LDB, os administradores devem se orientar a partir da gestão democrática quando da tomada de decisões no ensino público:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

VI - **gestão democrática do ensino público**, na forma da lei;

Art. 3º. LDB - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

VIII – **gestão democrática do ensino público**, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;

Ocorre que, em seu art. 10, a Lei nº 1.398/2024 estabelece que a equipe gestora das escolas cívico-militares não será constituída apenas por um núcleo civil, mas também por núcleo militar, que será responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar:

**Artigo 10.** A equipe gestora das Escolas Cívico-Militares da rede estadual de ensino terá a seguinte composição:

II - Núcleo militar, responsável pelo acompanhamento da organização e da segurança escolar e pelo desempenho de atividades extracurriculares de natureza cívico-militar, composto de monitores, obrigatoriamente policiais-militares da reserva do Estado de São Paulo, subordinados administrativamente ao Diretor da Unidade de Ensino.

Ocorre que, a existência deste núcleo militar viola o princípio da gestão democrática, previsto no art. 206, inciso VI da CF, na medida em que a comunidade escolar - pais, professores, estudantes e funcionários -, deixa de ter uma participação efetiva em todos os aspectos da organização da escola. Esta participação incide diretamente nas mais diferentes etapas da gestão escolar, dentre elas o planejamento, a implementação e a avaliação, seja no que diz respeito à construção do projeto e dos processos pedagógicos quanto às questões de natureza burocrática.

Ainda, ao restringir aos secretários de educação, estadual e municipal, a finalidade de “conscientizar” a comunidade escolar da importância da implementação das escolas cívico-militares em seu art. 5º, inc. II, a Lei nº 1.398/2024 pressupõe implicitamente que a adoção desse modelo de organização escolar é necessário e desejado pela comunidade, ferindo, assim, a neutralidade estatal acerca da garantia ao debate junto à comunidade escolar.

Importante destacar que, nos autos da ação civil pública nº 1030935-12.2021.8.26.0053, o Ministério Público, em parecer, reforçou que a gestão democrática deve englobar todos os aspectos da organização da escola:

“A gestão democrática do ensino público pressupõe a participação efetiva dos vários segmentos da comunidade escolar – pais, professores, estudantes e funcionários, em todos os aspectos da organização da escola. Esta participação incide diretamente nas mais diferentes etapas da gestão escolar, dentre elas o planejamento, a implementação e a avaliação, seja no que diz respeito à construção do projeto e dos processos pedagógicos quanto às questões de natureza burocrática. Portanto, não se trata apenas de uma concepção de sociedade que prima pela democracia como princípio fundamental, mas do entendimento de que a **democratização da gestão é condição estruturante para a qualidade e a efetividade da educação.**”

Especificamente quanto à experiência do Distrito Federal com a implementação das escolas cívico-militares, Erasto Fortes Mendonça, Doutor em Educação pela UNICAMP, explica

que a separação da gestão disciplinar e pedagógica, tal qual previsto no modelo proposto pela Lei nº 1.398/24, viola a gestão democrática:

“Os argumentos utilizados para rebater essa análise são voltados às disposições da portaria conjunta que prevê que a gestão pedagógica permanece sendo responsabilidade da SEEDF e apenas a gestão disciplinar e cidadã é responsabilidade da PMDF, ambas com o mesmo nível de hierarquia. Ocorre que a gestão escolar, inspirada nos princípios da gestão democrática, não prevê uma separação de tarefas estanques e independentes. Ao contrário, os processos administrativos, disciplinares e pedagógicos devem funcionar como dimensões de uma mesma realidade que apenas se expressam por meio de atividades diferenciadas, mas sempre em busca de objetivos comuns, de tal maneira que cabe ao dirigente escolar ser aquele que coordena todas as atividades. Não faz sentido, portanto, que à corporação militar seja outorgada uma dimensão do fazer escolar fragmentando um processo que deveria ocorrer de maneira integrada, formando um todo coerente e harmonioso. Além disso, na proposta de estrutura de gestão prevista haverá, ainda, uma gestão estratégica, sob responsabilidade da PM, à qual as demais estruturas estarão subordinadas. Ou seja, quem passa a ter a prerrogativa que deveria ser do diretor ou diretora escolar é um policial militar, numa clara postura governamental de considerar os profissionais de educação como incompetentes para realizar a atividade para a qual foram formados e selecionados por meio de concurso público.”

Neste sentido, está caracterizada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.398/2024 por violação do princípio constitucional da gestão democrática:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. ART. 7º-A DO DECRETO N. 4.877/2003, ACRESCENTADO PELO DECRETO N. 9.908/2019. NOMEAÇÃO PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DE DIRETOR-GERAL DE CENTRO FEDERAL DE

**EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA, ESCOLA TÉCNICA FEDERAL E ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA IMPESSOALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA AUTONOMIA E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”**

(STF - ADI: 6543 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29.03.2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17.5.2021)

Incontestável, assim, a inconstitucionalidade da Lei nº 1.398/2024 também por violação do princípio constitucional da gestão democrática.

#### **III.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO ESCOLAR (ART. 214 da CF)**

A Lei nº 1.398/2024 também afronta o planejamento escolar, uma vez que o art. 214 da CF consagra os planos de educação como fundamentais para a organização do ensino no país e nos estados, como se pode ver:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Como afirma em Parecer, o Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo concluiu: “com isso, evita-se que propostas aventureiras e sem conexão com as construções coletivas da sociedade em geral, dos trabalhadores em educação e estudantes sejam implementadas. Evita-se, dessa forma, que as crianças e adolescentes sejam tratadas como ratos de laboratório com experimentos em uma área tão vital para seu desenvolvimento” (**doc. 9**).

Ao examinar a LDB (Lei Federal nº 9394/96) e a Lei que estabeleceu o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13005/2014), não é possível encontrar qualquer menção ou estratégia que pretenda incluir os militares como participantes da construção da política educacional na educação básica regular.

Nesse sentido é a Nota Técnica da Secretaria de Educação Básica, que orientou a revogação do decreto federal que regulamentava o PECIM (Decreto nº 10.004/2019):

“Ora, ao examinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9394/96) e a Lei que estabeleceu o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei Federal nº 13005/2014), não encontramos qualquer menção ou estratégia que pretenda incluir as Forças Armadas como partícipes dos esforços de política educacional na educação básica regular. Dito de outro modo, o crivo democrático do Parlamento, ao discutir e aprovar essas duas estruturas basilares da arquitetura normativa, não situaram os militares brasileiros como responsáveis ou corresponsáveis pela produção, implementação ou execução de políticas públicas de educação básica.”

Sendo assim, a aprovação do Programa de Escolas Cívico-Militares pela Lei nº 1.398/2024, sem que tenha sido realizado qualquer debate social materializado nos Planos

Nacional e Estadual de Educação, viola frontalmente o princípio do planejamento escolar, o que reforça a sua manifesta inconstitucionalidade.

### **III.5. DA MILITARIZAÇÃO PRECOCE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (ART. 143, §1º, ART. 227)**

Não bastasse, outra ostensiva inconstitucionalidade que se verifica na Lei Estadual ora impugnada é o próprio exercício do direito constitucional de imperativo de consciência, expresso no artigo 143, § 1º da Constituição Federal, o qual preconiza:

**Art. 143.** O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

A escolarização militar compulsória é equivalente, *mutatis mutandis*, à antecipação do serviço militar obrigatório.

Ademais, define-se a escola em que determinada criança ou adolescente irá estudar pelo local da moradia. Portanto, não é possível escolher a escola pública de forma livre - e em muitos municípios há apenas uma escola estadual -, o que impede, de forma ainda mais óbvia, o poder da livre escolha.

Assim, na eventualidade de a escola de determinada comunidade ser justamente a militarizada, as crianças e adolescentes dessa localidade serão compulsoriamente educadas sob a égide de princípios castrenses. Elas serão, portanto, militarizadas por verdadeira imposição estatal ou municipal.

No entanto, a militarização forçada de menores de idade, plena ou parcialmente incapazes ao exercício dos direitos civis, fere o direito constitucional do imperativo de consciência previsto no artigo 143, § 1º da CF.

Tal previsão constitucional, **embora verse especificamente acerca do alistamento ao serviço militar, também assegura, de forma geral, a toda pessoa o direito de não estar sob a égide militar**, de não pertencer a uma instituição militar, de não ser formada sob seus princípios, nem estar sob seus mandos.

Conclui-se, portanto, que a Constituição Federal assegura a todo cidadão o direito de passar sua vida à margem da ordem militar.

Ora, Excelência, se a um adulto é assegurado o direito de objeção de consciência à participação da vida militar, por força de convicção íntima, seja ela filosófica, religiosa ou política, qual a justificativa para impor o contrário a uma criança – que sequer poderem exercer o direito de escolha, em razão de sua menoridade?

Na realidade, o direito previsto nessa norma constitucional, embora mencione apenas o alistamento ao serviço militar, deve se estender, por analogia, ao caso em questão, haja vista a obrigatoriedade de frequentar determinada escola militar equivaler, em última instância, a um alistamento militar obrigatório.

Ademais, como já mencionado anteriormente, diferentemente dos demais colégios militares – em que há uma busca espontânea pelos pais e responsáveis a essas instituições –, o sistema de ensino público do Estado de São Paulo não permite que os jovens, ou mesmo seus responsáveis, possam exercer o direito de escolha da escola que pretendem frequentar.

Diante de tais circunstâncias, mesmo que determinado núcleo familiar, ou mesmo o próprio estudante, negue, veementemente, a se sujeitar aos preceitos militares, a sua única opção será o ensino privado ou o abandono da educação.



No entanto, no caso de crianças e adolescentes que não possuam condições econômicas para financiar o estudo particular, a opção será somente uma: **a de abandono da educação**. E isso se dará em **consequência à imposição de um modelo de educação pelo Estado e pelo Município de São Paulo que afronta a Constituição Federal e a LDB**.

Nesse sentido, vale destacar que, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5082, em 24.10.2018, o Ministro Relator Edson Fachin assentou o entendimento: “(...) Os Colégios Militares, integrantes do Sistema de Ensino do Exército e instituição secular da vida social brasileira, possuem peculiaridades aptas a diferenciá-los dos estabelecimentos oficiais de ensino e qualificá-los como instituições educacionais *sui generis*, por razões éticas, fiscais, legais e institucionais.

É dizer: os Colégio Militares, por razões éticas e institucionais, dentre outras, devem ser considerados como *sui generis*, o que nada se compactua com a aplicação imediata, pelo Estado de São Paulo dessas mesmas principiologias a mais de duzentas escolas civis que compõem o sistema ordinário de educação pública do estado e do município.

Nesse contexto, ao pretender adotar o sistema militarizado para grande parte de suas escolas, o ato normativo impugnado acaba por diminuir as opções de escolha dos pais e responsáveis, restringindo, por consequência, os direitos constitucionais garantidos às crianças e adolescentes pelo art. 227 da CF, o qual prevê:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Isto é, ao ser compelido a seguir seus estudos dentro de uma escola que passará ao regime cívico-militar, a criança e o adolescente acabam privados do direito fundamental à educação e à

cultura, ou macula sua dignidade, o respeito às suas individualidades e escolhas e, ao fim, a sua própria liberdade, especialmente pois, porquanto embasadas em princípios castrenses, as escolas cívico-militares afastam por completo os direitos de escolha das crianças e adolescentes, avançando para além do campo da disciplina cidadã, pois adentra nos campos de impedir a manifestação das próprias personalidades desses jovens.

Assim, também por essas razões, a Lei Estadual Paulista, de escola cívico-militar, a ser inserida dentro da rede comum de ensino do estado, viola em absoluto à gestão democrática do ensino – dado não permitir sequer que haja a opinião da comunidade escolar sobre a escolha de seus dirigentes –, além de ir de encontro das garantias constitucionais previstas especificamente às crianças e adolescentes, diante da sua militarização compulsória precoce.

Assim, a proposta de militarização das escolas civis que visa instituir a Lei nº 1.398/2024 fere a norma constitucional expressa no art. 143, § 1º, e no art. 227, da CF, razão pela qual deve ser declarada inconstitucional em sua integralidade.

### **III.6. DO CUSTEIO PARCIAL DE RENDIMENTOS DE INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR PELO ORÇAMENTO DESTINADO À EDUCAÇÃO (ART. 22, XXIV)**

Por fim, cumpre discorrer acerca de outras inconstitucionalidades formais por usurpação de competência da União para legislar sobre princípios e diretrizes do sistema educacional (art. 22, XXIV), dado afrontar e extrapolar as normas gerais da LDB no que diz respeito ao custeio do programa instituído pela Lei nº 1.398/2024.

Isso pois a LDB é expressa em vedar o cômputo como "manutenção e desenvolvimento do ensino" de quaisquer gastos de natureza suplementar que tenham correlação com outras políticas públicas, ainda que esses, direta ou indiretamente, possam vir a beneficiar a rede escolar, como dispõe o art. 71, incisos II, IV e V.

Ocorre que o art. 17 da Lei nº 1.398/2024 prevê que o programa ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação. E, mais, consta do art. 13 que o

policial militar que desempenhe atividades no Programa Escola Cívico-Militar receberá 2,5 UBVs - que equivalem a 250 reais - para cada jornada de oito horas, cabendo o pagamento ao órgão responsável, conforme estabelecido em regulamento.

Com efeito, ainda que o texto sobre a responsabilidade pela remuneração dos militares que atuarem nas escolas esteja confuso, compreende-se que seja de responsabilidade do orçamento destinado à Secretaria de Educação, mesmo que os trâmites burocráticos esteja sob a gestão da Secretaria de Segurança Pública.

Destaca-se que, conforme estimativa realizada pela Folha de São Paulo, **o valor que os policiais militares devem receber apenas como complemento é 13% maior do que o piso salarial dos professores da rede estadual com jornada de 40 horas semanais, atualmente R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais)**. E, se considerada a possibilidade majoração em razão de coordenação e patentes, a estimativa é que o adicional ultrapasse os R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Esta discrepância entre a remuneração de um professor e a de um militar a ser alocado nas escolas como previsto pela Lei nº 1.398/2024 fere o princípio de ensino previsto no art. 206, V, da CF, qual seja o de valorização dos profissionais da educação escolar, a saber:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...)

V - **valorização dos profissionais da educação escolar**, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Inclusive, sobre este ponto, o Governo do Estado de São Paulo já anunciou que destinará R\$ 7,2 (sete vírgula dois milhões de reais) para o pagamento dos monitores militares nas escolas

cívico-militares e que referido impacto orçamentário já está incluso no custo de pessoal da Secretaria de Educação<sup>14</sup>.

No entanto, a legislação federal que dispõe a respeito da educação pública, a qual deve ser observada pelos estados, especialmente em relação ao FUNDEB, não permite o custeio de profissionais da segurança pública. Inclusive, o rol de despesas com manutenção do ensino, disposto no art. 70 sequer prevê a possibilidade de financiamento de monitores da Segurança Pública. Vejamos:

Art. 70. Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I – remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II – aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV – levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V – realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI – concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII – amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar

Diante desse cenário de verdadeira usurpação do orçamento da Secretaria da Educação, a Nota técnica 60/2023 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (**doc. 8**) foi contundente em concluir que:

**“Os investimentos robustos para manter militares reformados nas escolas públicas de ensino fundamental e médio em atividades de assessoria e**

---

<sup>14</sup> Portal do Governo de São Paulo. Governador sanciona lei que institui escolas cívico-militares em SP. Portal do Governo, São Paulo, 27 maio de 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/governador-sanciona-lei-que-institui-escolas-civico-militares-em-sp/>. Acesso em: 29 de maio de 2024.

**suporte parecem debochar da escassez de recursos que as redes de ensino conseguem mobilizar para o pagamento de seu próprio pessoal.** Se, no caso de um oficial de graduação superior, a remuneração média mensal empenhada a título de gratificação para exercer atividades no PTTC orbita na casa dos R\$ 8.000,00 reais, pouquíssimos diretores das escolas em que eles atuam alcançam isso como salário.”

Quanto a esse tema, cita-se novamente o categórico Parecer do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, quanto ao Projeto de Lei Complementar 09/2024, que Institui o Programa Estadual de Escola Cívico-Militar (**doc. 9**) :

“A proposta de uso de verba da educação para garantir um adicional para profissionais estranhos à organização da rede de ensino, mas lotados na Segurança Pública, se apresenta como contrária à meta 17 do Plano Estadual de Educação, que determina a valorização dos profissionais do magistérios para que, até o final do sexto ano de vigência do PEE, tenham rendimento médio ao dos demais profissionais de escolaridade equivalente. Não se pode esquecer que os recursos públicos são finitos e a fixação de complemento em valor tão significativo em favor de membros da Polícia Militar no programa proposto no projeto de lei restringe ainda mais a possibilidade de investir na valorização dos profissionais de educação. A legislação federal sobre educação pública, que deve ser observada pelos estados, em especial no que concerne ao FUNDEB, não permite o custeio de profissionais da segurança pública. O rol de despesas com manutenção do ensino, aliás, previsto no art. 70 [7] não prevê a possibilidade de financiamento de monitores da Segurança Pública. **Atente-se que a remuneração de pessoal é destinada a docentes e profissionais da educação, o que não inclui os monitores e coordenadores militares, conforme explicitado no próprio art. 10, §6º do projeto de lei.** [...]

Fabício Motta, conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, e Élide Graziane Pinto, procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, corroboram esse entendimento:

*‘O enquadramento dos gastos merece o mesmo enfoque quando se trata do Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim) — Decreto nº 10.004/2019. Os militares que atuam nas escolas cívico-militares não são considerados, para todos os fins, como profissionais da educação básica, nos termos do artigo 24 do Decreto. Desta forma, os gastos com militares inativos que atuam como monitores do modelo de escolas cívico-militares não podem ser computados como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, sob pena de glosa do câmputo ilícito diante do desvio dos recursos vinculados à estritamente educação. A LDB é suficientemente clara em vedar, em seu artigo 71, o câmputo como "manutenção e desenvolvimento do ensino" de quaisquer gastos de natureza suplementar que tenham correlação com outras políticas públicas, ainda que esses, direta ou indiretamente, possam vir a beneficiar a rede escolar. Exemplificam tal vedação os incisos II, IV e V do citado dispositivo da LDB: gastos assistenciais, sanitários ou com obras de infraestrutura não podem ser financiados com os recursos educacionais, mesmo quando aproveitam à comunidade escolar’.*

Além da **Lei nº 1.398/2024 ser inconstitucional por vincular o financiamento das atividades de membros da Segurança Pública ao orçamento da educação**, esta foi aprovada sem qualquer estudo prévio relacionado ao impacto orçamentário e financeiro para o Estado e Município de São Paulo - apesar do anúncio do Governo do Estado de São Paulo da destinação de R\$ 7,2 (sete vírgula dois milhões de reais) para o pagamento dos monitores militares - , violando diretamente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, uma vez que em clara **desvalorização da categoria de educadores, o custeio de integrantes da Polícia Militar, desprovido de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro, por meio do orçamento destinado à educação fere a norma constitucional**, de modo que, também por essa razão, a Lei nº 1.398/2024 do Estado de São Paulo deve ser declarada inconstitucional em sua integralidade.

#### **IV. DA IMPRESCINDIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR**

Conforme previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.868/99, o Plenário desta Egrégia Corte pode conceder liminar *inaudita altera partes* em caso de excepcional urgência, uma vez que o provimento cautelar é indispensável em caso de risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*).

O *fumus boni iuris* está devidamente evidenciado nas razões acima expostas, que demonstram que a Lei Estadual nº 1.398/2024 viola os princípios e previsões constitucionais, uma vez que:

- (i) **usurpa a competência privativa da União para legislar sobre educação** (art. 22, inc. XXIV da CF);
- (ii) **desrespeita as funções já definidas da Polícia Militar** (art. 144, §5º da CF);
- (iii) **afronta os princípios constitucionais da valorização dos profissionais da educação escolar** (art. 206, inc. V da CF), da **gestão democrática** (art. 206, inc. VI da CF) e do **planejamento escolar** (art. 214 da CF);
- (iv) **impõe militarização precoce aos jovens**, impedindo o exercício do direito do imperativo de consciência (art. 143, § 1º) e **atacando os direitos e**

**garantias fundamentais das crianças e adolescentes**, bem como o próprio poder familiar (art. 227); e

(v) destina vultoso recurso público ao Programa flagrantemente inconstitucional **sem que tenha sido realizado qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário** (art. 113 da ADCT).

Já o *periculum in mora* está configurado na possibilidade de **desmonte da rede estadual existente** - que hoje já é aquém do necessário - por meio da **precarização fabricada** (não realização de concursos para profissionais da educação), **redução do orçamento da educação sem que tenha sido realizado qualquer estudo de impacto financeiro e orçamentário** - anúncio prévio de destinação de R\$ 7,2 (sete vírgula dois milhões de reais) para o pagamento dos monitores militares<sup>15</sup> - e possibilidade real de implementação desenfreada de escolas cívico-militares como recentemente ocorreu no Paraná, ainda durante a tramitação da ADI 6971, que pleiteia a inconstitucionalidade de lei que instituiu escolas cívico-militares naquele estado.

Isso significa que, caso não haja a suspensão imediata dos efeitos da legislação, poderá haver grave prejuízo ao erário, de difícil reparação, a partir da destinação do recurso público ao programa flagrantemente inconstitucional e em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, porquanto prevê o custeio milionário de integrantes da Polícia Militar sem a elaboração de qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro a esse respeito.

Reforça-se que, apesar de diversas manifestações pela procedência da ADI (**AGU, PGR, PGJ-PR**), a não concessão da cautelar propiciou que o Executivo local acelerasse a transformação das escolas em unidades cívico-militares, ultrapassando atualmente o número de 200 unidades, situação que inevitavelmente acarretará em uma **modulação de efeitos** em caso de procedência daquela ação.

---

<sup>15</sup> Portal do Governo de São Paulo. Governador sanciona lei que institui escolas cívico-militares em SP. Portal do Governo, São Paulo, 27 maio de 2024. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/governador-sanciona-lei-que-institui-escolas-civico-militares-em-sp/>. Acesso em: 29 de maio de 2024.



Portanto, urge a suspensão dos efeitos da Lei nº 1.398/2024 até que a presente ação seja definitivamente julgada, a fim de se evitar prejuízos sociais e financeiros irreversíveis para a sociedade paulistana e brasileira.

## V. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL** requer:

I. A admissão e processamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por este Egrégio Supremo Tribunal Federal;

II. A concessão de Medida Cautelar *ad referendum* do Plenário para, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.868/99 e dos arts. 5º, inciso XII, 21, inciso V, art. 170 do RISTF, fins de suspender *in totum* os efeitos da Lei Complementar nº 1.398/2024 até o julgamento do mérito desta ação;

III. O referendo da Medida Cautelar deferida pelo Tribunal Pleno, após a oitiva dos órgãos e autoridades previstos na Lei n. 9.868/1999, mantendo-se a suspensão da eficácia da norma impugnada até o julgamento final da presente ação;

IV. A notificação do Governador do Estado e do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para prestar as informações necessárias, conforme art. 6º da Lei n. 9.868/99;

V. A notificação do Exmo. Advogado-Geral da União para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal;

VI. A notificação do Exmo. Procurador-Geral da República para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;

VII. No mérito, o julgamento de total procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para fins de:

a. Declarar a inconstitucionalidade total da Lei nº 1.398/2024 em face dos artigos art. 22, inc. XXIV, art. 144, §5º, art. 206, inc. IV e V, art. 214 da CF, art. 143, § 1º da CF, art. 227 da CF e art. 113 da ADCT.

VIII. Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas;

IX. Caso esta Suprema Corte entenda pertinente, a adoção das providências do §1º do art. 9º da Lei 9.868/1999, fixando-se data e hora para a realização de audiência pública, inclusive com a participação dos partidos requerentes;

X. Garantia do exercício da prerrogativa de sustentação oral na Sessão de julgamento da medida cautelar e na sessão de julgamento do mérito da ação.

Deixa-se de atribuir valor à causa, em razão da impossibilidade de quantificar seu conteúdo econômico.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 31 de maio de 2024.

**Raissa Melo S. Maia**

OAB/SP 387.073

**Carolina B. P. Moreno**

OAB/SP 376.336

**Raphael Sodr  Cittadino**

OAB/DF 53.229

**Bruna de Freitas do Amaral**

OAB/DF 69.296